



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**

RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3322-1800 - TELEFAX: (37) 3322 2091  
CEP 35570-000

### **ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Às 14 (quatorze) horas do dia 26/03/2021, na Diretoria de Compras Públicas, à Rua Barão de Piumhi, nº 92-A, bairro Centro, na cidade de Formiga/MG, a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 08/2021, Pregão Eletrônico 07/2021**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final (incineração) dos resíduos de saúde dos grupos "A", "B" e "E", atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

#### **I - Das Preliminares e da Tempestividade:**

A Pregoeira recebeu, tempestivamente, no dia 24/03/2021, via e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital licitatório por parte da empresa **SERQUIP-TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA** com fundamentos na Lei Federal nº 8.666/93.

#### **II- Das Razões da Impugnação**

A empresa impugnante aponta que não há no edital convocatório a exigência da apresentação dos documentos de qualificação técnica como licenças ambientais vigentes expedidas pelos órgãos ambientais estaduais, bem como toda a documentação necessária conforme prevê a legislação que norteia o serviço objeto do processo licitatório. Questiona, também, a vedação de subcontratação prevista no item 25.2.16 do edital.

#### **III – Do Pedido da Impugnante**

- A exigência de qualificação técnica devidamente discriminada no item 18.4 do instrumento convocatório.
- A previsão de subcontratação por parte da empresa vencedora.

#### **IV – Da Análise das Alegações**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o instrumento convocatório dispõe em seu item 7.9: *“Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 2º dia útil, e por licitantes até o terceiro dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [pregoeirospmformiga@gmail.com](mailto:pregoeirospmformiga@gmail.com), ou protocolizadas no Setor de Licitações, dirigidas ao (a) Pregoeiro (a), que deverá decidir sobre a petição.”* O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Prefeitura Municipal de Formiga, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o edital convocatório cumpre todos os requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, mas que, por se tratar de questões técnicas, a Pregoeira decidiu encaminhar o pedido com as razões da impugnante para Secretaria Municipal de Saúde para a análise e julgamento quanto à sua admissibilidade.

#### **V – Da Análise pela Secretaria Municipal de Saúde**

Após a análise das alegações feitas pela empresa **SERQUIP-TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA** a secretaria requisitante enviou Comunicação Interna. Em resposta ao questionamento quanto à vedação de subcontratação, item 25.2.16 do instrumento convocatório, a Secretaria Municipal de Saúde responde que *“como se observa, o edital somente faz restrição a subcontratação do objeto do certame desde que não haja autorização prévia da Contratante. O pedido de autorização prévia se deve ao fato de causar*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG.

TELEFONE: (37) 3322-1800 - TELEFAX: (37) 3322 2091

CEP 35570-000

maior segurança a Administração Pública nos momentos de subcontratação, haja vista a particularidade do objeto que se divide em várias fases, quais sejam coleta, transporte, tratamento e disposição final (incineração) de resíduos de Saúde dos grupos "A" "B" "E". Desta forma o que se extrai disto é que a Administração não vê problemas na subcontratação, somente colocando como requisito um pedido prévio por parte da Contratada, a fim de que este seja analisado e, em caso de constatada regularidade, seja posteriormente aceito." Quanto à não exigência de qualificação técnica foi respondido que: "o processo licitatório se encontra munido de uma série de exigências (itens 18.4 e 25.2 do edital) que permitem a contratação de empresas especializadas e que estejam de acordo com as obrigações legislativas pertinentes ao objeto. Desta monta, como já prevista uma série de documentos necessários, essenciais e que possibilitam a confirmação da habilitação técnica da licitante, incluir mais documentos nesse rol exige um cuidado, pois caracterizaria um excesso de formalismo da Administração, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, no tocante ao momento em que está inserida a exigência da documentação, a Impugnante requer que sejam exigidos em fase de habilitação. Ocorre que, como já supramencionado há a exigência de diversos documentos em sede de habilitação (Qualificação Técnica) e, os documentos que por ventura são exigidos em fase posterior (Obrigações da Contratada) foram colocados nesse momento em virtude de necessitarem de uma maior cautela e conhecimento técnico em sua conferência. Portanto, a Administração, ao contrário do que prega a Impugnante, faz a exigência de alguns documentos em fases distintas objetivando uma minuciosa conferência, evitando a execução do objeto por empresas que não são capazes. Importante ainda ressaltar, que seja qual for o momento de solicitação destes documentos, haverá sempre meticulosa conferência, sendo realizada a inabilitação ou desclassificação de qualquer que seja a empresa que se demonstre incapaz de prestar o objeto de maneira técnica ou por através de documentos de habilitação."

### VI – Decisão

Isto posto, a Secretaria Municipal de Saúde conhece da impugnação apresentada pela empresa **SERQUIP-TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente. Destarte, Pregoeira acata a decisão da secretaria requisitante do objeto do referido processo licitatório e, portanto, órgão capaz de julgar os questionamentos apresentados, e julga como **IMPROCEDENTE** o referido pedido de impugnação ao instrumento convocatório e mantém a abertura da sessão para o dia 29/03/2021, às 08:31h. Em cumprimento às disposições legais e para que surta efeito de lei, assino:

LUDMILA TERRA BORGES  
PREGOEIRA